

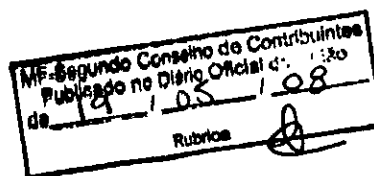
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008.
Sávio Antônio de Sousa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 301



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10675.001946/00-14
Recurso nº 137.748 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.928
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente GRANJA REZENDE S/A (sucendida por Sadia S/A)
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

Recursos negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator) e Fabiola Cassiano

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14, 04, 2008
Sávio Sequêdo Barbosa Mat.: Siape 91745	

Keramidas, que davam provimento parcial para admitir o crédito sobre insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas e correção pela Selic. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

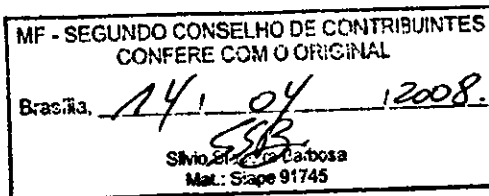
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 270/284, vol. II) contra o Acórdão DRJ/POA nº 10-10.165, de 25/10/2006, constante de fls. 259/266 (vol. II), exarado pela 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 234/252, mantendo o Despacho Decisório de fls. 228/229 (vol. II) da DRF em Joaçaba - SC e respectiva Informação Fiscal de fls. 222/227 (vol. II), que deferiu parcialmente (pleiteado: R\$ 72.798,46; glosado: R\$ 52.670,68; deferido: R\$ 20.127,78) o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fl. 01 no valor de R\$ 72.798,46 (Portaria MF nº 38/97), relativo ao período de janeiro a dezembro de 1998, para, a final, reconhecer à ora recorrente o direito ao crédito de R\$ 20.127,78, bem como para homologar parcialmente, até este valor, as eventuais compensações requeridas, observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas (fls. 222/2227) a d. Fiscalização explicita os motivos da glosa do crédito no valor total de R\$ 52.670, justificando-a, nos seguintes termos:

"Analisando os documentos apresentados pela empresa, verificamos a utilização de insumos no cálculo do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, maior que o permitido, como passamos a relatar:

1. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E SOC. COOPERATIVAS

A interessada adquiriu parte da matéria prima de pessoas físicas e de Sociedades Cooperativas, que recebem os insumos diretamente de produtores rurais conforme consta na Planilha:

Tabela 01 - Aquisições (fls. 107)

(...)

Sabemos que as pessoas físicas e os produtores rurais fornecedores de matérias-primas e produtos intermediários, não são contribuintes do Pis e Cofins, logo não poderiam ser contemplados com os benefícios da Lei nº 9.363/96.

O art. 2º da IN 103/97 estabelece (grifou-se):

'As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos de cooperativas de produtores não geram direito ao crédito presumido'.

A IN 23/97, também regulamentando a Lei 9.636, em seu artigo 2º, § 2º, estabelece (grifou-se):

'O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em

[assinatura]

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sávio E. C. Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/Pasep e Cofins'.

Ainda, só para fins de argumentar, transcrevemos o Acórdão unânime da 4ª T do TRF da 5ª R - Ag. 32.877-CE - Rel. Juiz Napoleão Maia Filho - DJU 2 02.02.01, p 337 - ementa oficial:

'Tributário. Lei 9.363/96. crédito presumido do IPI a título de ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins em produtos adquiridos de pessoas físicas e/ou rurais que não suportam o pagamento daquelas contribuições. Ausência de *fumus boni iuris* ao credimento. 1. Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1º da Lei 9.363/96, somente poderá haver crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte. 2. Sendo as exações PIS/Pasep e Cofins incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito dos seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência. 3. Tutela liminar deferida.'

Ainda sobre as aquisições de insumos de não contribuintes de PIS e Cofins, o parecer PGFN/CAT/Nº 3092/2002, de 27 de setembro de 2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, reafirma a posição da Secretaria da Receita Federal, expressa nas Instruções Normativas nº 103 e 23 de 1997, de que somente geram direito ao crédito presumido, os insumos adquiridos de pessoas jurídicas contribuintes da COFINS e PIS. A seguir alguns trechos do parecer supra citado (grifou-se):

PARECER PGFN/CAT/Nº. 3092/2002

'(...)

27. o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que apenas os tributos 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (e não pelo seu fornecedor) podem ser ressarcidos, conforme o art. 59, caso estes tributos já tenham sido restituídos ao fornecedor dos insumos (o que significa, na prática, que ele não os pagou), tais valores serão abatidos do crédito presumido.

28. Esta interpretação lógica é confirmada por todos os demais dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996. De fato, em outras passagens da Lei, percebe-se que o legislador previu formas de controle administrativo do crédito presumido, estipulando ao seu benefício uma série de obrigações acessórias, que ele não conseguiria cumprir caso o fornecedor do insumo não fosse pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Como exemplo, reproduz-se o art. 3º da multicitada Lei nº 9.363, de 1996:

'Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da

for

Pick

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14, 04, 2008.
Sávio Antônio Barbosa	
Mat. Fiscal 91745	

respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador' (Grifos não constantes do original).

29. Ora, como dar efetividade ao disposto acima, quando o produtor/exportador adquirir insumo de pessoa física, que não é obrigada a emitir nota fiscal e nem paga o PIS/PASEP e a COFINS? Por outro lado, como aferir o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não estão obrigados a manter escrituração contábil?

30. Toda a Lei nº 9.363, de 1996, está direcionada, única e exclusivamente, à hipótese de concessão do crédito presumido quando o fornecedor do insumo é pessoa jurídica contribuinte ao PIS/PASEP e da COFINS. A lógica das suas prescrições milita sempre nesse sentido. Não há qualquer disposição que regule ou preveja, sequer tacitamente, o ressarcimento nas hipóteses em que o fornecedor do insumo não pagou o PIS/PASEP ou a COFINS.

31. Em suma, a Lei nº 9.363, de 1996, criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa é que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

46. Em face do exposto, impõe-se a seguinte conclusão: o crédito presumido, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, somente será concedido ao produtor exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, e nº 70, de 1991.

Portanto, faz-se necessário expurgar do demonstrativo dos custos referente ao 2º trimestre de 2002, o valor das aquisições de Pessoas Físicas e de Cooperativas de R\$ 9.581.216,65.'

2. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO /OU CONSUMO.

A empresa informou ter utilizado como custo aquisições de pessoas jurídicas de outros materiais como energia elétrica, combustível e lubrificantes, equipamentos de proteção individual, manutenção de máquinas e equipamentos, outros custos intermediários que não integram o produto final, produtos de limpeza e higienização, reposição de peças e uniformes.

Tabela 02 - 1º, 2º, 3º, 4º Trimestres 1997 - Outros Materiais (fls. 108)

(...)

Os produtos da tabela acima, não são matérias-primas, e nem produtos intermediários, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, e não podem ser utilizados como base de cálculo para o crédito presumido.

Geram direito ao crédito presumido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o

Redy

BM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14, 04, 2008
Sílvia Z. de Albuquerque Mat.: Selo 91745	

produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente (Parecer Normativo CST N.º 65/79).

Não integram a base de cálculo do crédito presumido na exportação as aquisições de combustíveis e energia elétrica, de vez que não existe previsão legal para tal inclusão, o art. 2.º da Lei n.º 9.363/96 trata apenas das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não contemplando outros insumos.

A energia elétrica e combustíveis utilizados no processo industrial, poderão ser utilizados no cálculo do crédito presumido alternativamente ao disposto na Lei n.º 9.363/96, quando houver a opção pela Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001, regulamentada pelas Instruções Normativas SRF n.º 69, de 6 de agosto de 2001, e 315, de 03 de abril de 2002.

A interessada optou pelo crédito presumido Lei n.º 9.363/96, desta maneira, não há previsão legal para utilizar como custo, energia elétrica e combustíveis, mesmo porque o quociente ou fator a ser aplicado à base de cálculo é diferenciado para cada Lei.

Tendo em vista as glosas acima, a tabela do cálculo do benefício de folhas 190/194 deverá ser ajustada como abaixo:

(...)

Com o ajuste acima, o crédito presumido a ser ressarcido passa de R\$ 72.798,46 para R\$ 20.127,78, com glosa de R\$ 52.670,68 (...).

Face ao exposto, concluímos pela procedência do pedido em parte e opinamos pelo DEFERIMENTO do valor de R\$ 20.127,78 (...).

À Consideração Superior

Joaçaba, 10 de JULHO de 2006.

Ivaldino Fornari

Matrícula 25.612".

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 259/266 (vol. II), exarada pela 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 234/252, mantendo o Despacho Decisório de fls. 228/229 (vol. II) da DRF em Joaçaba - SC, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: Crédito Presumido de IPI

- As compras de produtos, de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, ainda que para emprego na industrialização, não se incluem no cálculo do benefício, porque não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Jou

Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008.
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

- Combustíveis e lubrificantes, formulários contínuos, materiais de consumo, de expediente, elétricos, para construção, peças de reposição e manutenção, produtos de limpeza e uniformes dos empregados, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podendo ser computados, no cálculo do crédito presumido, os gastos com esses itens.

- É incabível, por falta de previsão legal, correção monetária ou atualização dos valores pela taxa SELIC, no ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 270/284, vol. II) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação (Lei nº 9.363 e Portaria MF nº 129/97), razão pela qual seriam "legítimos" os créditos presumidos de IPI nas aquisições de produtos não tributados pelo IPI, assim como aquelas feitas pessoas físicas e cooperativas, tal como energia elétrica, conforme já assentado na jurisprudência administrativa que cita; e que também seriam legítimos os demais créditos pleiteados em razão de sua incidência na cadeia produtiva, fazendo jus ao crédito, conforme a jurisprudência citada.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14/04/2008	Silvio Siqueira Rosa Mat.: Sisepe 91745

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

Como já assentou o Egrégio STJ, *"o benefício outorgado (...) pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação"* (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 499.935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/2005, rel. Ministro Francisco Falcão, publ. in DJU de 28/03/2005, pág. 188).

Da mesma forma é inquestionável a base de cálculo do crédito presumido do IPI - através do qual se efetua o ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as operações do ciclo de comercialização dos insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação -, é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação.

Outrossim, no que toca à glosa dos créditos presumidos como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, a r. decisão comporta reforma, eis que o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições de produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos, feitas de pessoas físicas e cooperativas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/Pasep e da Cofins, já foi definitivamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio STJ, proclamando que a *"IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI"* as referidas aquisições, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

(...)

4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às

for

Rel

aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 529.758-SC, Reg. nº 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/2005, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/02/2006, p. 268)

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...)

Recurso especial provido parcialmente." (cf. Acórdão CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.731, Processo nº 10980.015233/99-41, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)

Nessa ordem de idéias, parece não haver dúvida de que, tal como proclama a jurisprudência retrocitada, as IN SRF nºs 23/97 e 103/97, invocadas pela d. Fiscalização - assim como todas as que lhe são posteriores (IN SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, em seu art. 2º; a IN SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN SRF nº 313, de 3 de abril de 2003, no § 2º do art. 2º; a IN SRF nº 315, também de 3 de abril de 2003, em relação ao regime alternativo previsto pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN SRF nº 419, de 10 de maio de 2004, no § 2º do art. 2º; e a INSRF nº 420, também de 10 de maio de 2004, no § 2º do art. 5º), contendo disposição restringindo o crédito presumido -, desbordam da Lei nº 9.363/96, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

suu

Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14.04.2008.	SSB.
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 310

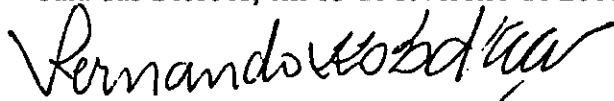
Da mesma forma, no que toca à correção monetária, verifico que a jurisprudência da Colenda CSRF já assentou que, *"incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre e ressarcimento."* (cf. Acórdão CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 110.145, Processo nº 10945.008245/97-93, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. também Acórdão CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.973, Processo nº 10508.000263/98-21, rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 04/07/2005).

Finalmente, no que toca às aquisições de combustíveis e energia elétrica, verifica-se que, não obstante a ressalva de minha convicção pessoal, a r. decisão mostra-se conforme com a jurisprudência deste Egrégio Conselho cristalizada na Súmula nº 12 e recentemente aprovada em sessão plenária de 18/09/2007, segundo a qual *"não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário"*.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para reformar parcialmente a r. decisão recorrida e, na esteira da jurisprudência do STJ e da CSRF, reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, incidindo a taxa Selic sobre o referido ressarcimento tal como pacificamente reconhecido pela jurisprudência da Colenda CSRF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LÓBO D'EÇA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sávio Siqueira Barbosa	
Mat.: Siage 91745	

Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator-Designado

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Quanto à possibilidade de aplicação da taxa Selic ao ressarcimento de créditos de IPI, não há como prosperar o argumento de aplicação analógica àquela prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas, sim, renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipulados pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas e a interpretação do benefício trazido pela Lei nº 9.363/96, também o entendimento diverge daquele apresentado pelo ilustre Relator, consoante os argumentos que se seguem.

A norma instituidora do benefício tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em

produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

"Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo." (Grifei)

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições.

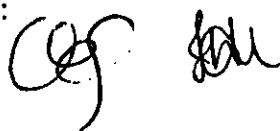
O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nesse diapasão, verifica-se que o artigo 1º restringe o benefício ao "ressarcimento de contribuições ... incidentes nas respectivas aquisições".

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições "incidentes" sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no artigo 1º.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições, que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado, é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sávio Santos da Silva Mat.: Sape 91745	

"Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente."

Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resquício autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico, o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

Portanto, não foi a IN SRF nº 23/97 que limitou a utilização dos créditos, e sim a própria Lei nº 9.363/96, instituidora do benefício.

Desse modo, conforme demonstrado, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, não há o que ressarcir, uma vez que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

